

31/08/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.423-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ISABELLA MARIA SOUZA DOS REIS
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: RUBEM DARIO FERMAN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE TER-SE RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE ODONTÓLOGO.

A exceção feita pelo art. 37, XVI, c, da Constituição Federal à acumulação de cargos refere-se tão-somente aos cargos privativos de médico, não se podendo estender a norma aos ocupantes de cargos exclusivos de profissionais de saúde (ADI 281).

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MOREIRA ALVES

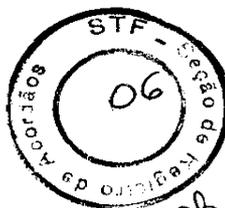
-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



31/08/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.423-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ISABELLA MARIA SOUZA DOS REIS
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: RUBEM DARIO FERMAN

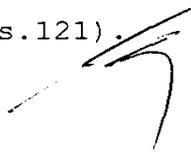
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou sentença monocrática para o fim de denegar mandado de segurança impetrado objetivando ser reconhecida a constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos de odontólogo.

Concluiu o aresto recorrido que a exceção prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal se refere somente a cargos de médico, não alcançando outras atividades da área de saúde.

Inconformada, alega a recorrente haver o aresto violado o art. 37, XVI, da Constituição Federal. Sustenta que odontólogo é médico especializado na saúde bucal, razão pela qual o cargo deve ser considerado constitucionalmente como de médico, em sentido amplo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls.121).



O recurso extraordinário foi admitido na origem, havendo a
douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr.
Flávio Giron, opinado pelo não-conhecimento.

É o relatório.

* * * * *

MC/emo

31/08/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.423-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República opinou com acerto quanto à matéria posta em debate, **verbis**:

"Pretende a recorrente ver declarada legítima a sua situação de acumulação de dois cargos privativos de médico, sendo ela graduada em odontologia. Procura, assim, equiparação dos odontólogos aos médicos, para fins de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme o artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Entretanto, não assiste razão à recorrente.

A regra no serviço público é a impossibilidade de acumulação de cargos. Excepcionalmente, o Estatuto Supremo estabeleceu três hipóteses em que é facultada a acumulação. Daí decorre que essa norma constitucional revela nítido caráter restritivo, não podendo dilatar-se sua interpretação de modo a dar agasalho a hipóteses não expressamente contempladas no Texto constitucional."

Note-se, ademais, que esta Corte quando do julgamento da ADI 281, de que fui relator, deixou expressamente consignado que a exceção feita pelo art. 37, XVI, c, da Constituição Federal à proibição da acumulação de cargos se refere tão-somente aos cargos privativos de médico, não se podendo estender a norma aos ocupantes dos cargos exclusivos dos profissionais de saúde, aos quais somente foi permitida a acumulação quando estes já estivessem em exercício de ambos os cargos na data da promulgação da Constituição Federal



(art. 17, § 2º, do ADCT), o que, entretanto, não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso extraordinário.



* * * * *

MC/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.423-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ISABELLA MARIA SOUZA DOS REIS

ADV.DOS. : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : RUBEM DARIO FERMAN

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 31.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presente à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador